LEI COMPLEMENTAR N° 001/2008 - DE 01 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE INDIAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem e tem os seguintes princípios básicos:

I. o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
II. a valorização dos profissionais de ensino.

Art. 2º - O ensino público municipal garantirá aos educandos aprendizagem integrada e abrangente, objetivando principalmente:

a) superar a fragmentação das diversas áreas do conhecimento, respeitando as características próprias de cada modalidade de ensino;

b) proporcionar ao educando o saber organizado, reconhecendo-o como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação entre o homem e a sociedade;

c) preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

d) a igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

e) propiciar condições de maior permanência no ambiente escolar e de acesso á educação formal e aos demais meios necessários á realização do processo ensino-aprendizagem;

f) oferecer meios de ingresso ao conhecimento básico de novas tecnologias, em especial á informática;

g) atendimento especializado aos portadores das diversas deficiências, com especialistas terapeutas;

Art. 3º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada, de modo especial, por meio de:

I - atualização permanente e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério promovida pela Diretoria de Educação, com recursos próprios ou em parcerias com estabelecimentos de ensino superior, entidades de classe e/ou empresas e órgãos especializados;

II - condições dignas de trabalho, incluindo-se recursos físicos e didáticos;

III - implementação do plano de carreira e das demais disposições previstas nesta Lei Complementar;

IV - realização periódica de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos;

V - garantia de todos os direitos e vantagens compatíveis com os graus de responsabilidade, complexidade e de escolaridade exigidos para o exercício dos diversos cargos da carreira do Magistério.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se como conceitos:

I - EDUCAÇÃO BÁSICA I é o nível da educação escolar que compreende: a Educação Infantil, oferecida em creches para crianças até três anos e em pré-escola, para crianças de quatro á seis anos, Ensino fundamental de 06 a 14 anos; Ensino médio de 15 a 17 anos e Ensino Especial aos portadores de necessidades especiais.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Diretoria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica I;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO- é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual denominação.

VI – CICLO I - é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos quatro primeiros anos;

VII- CICLO II - é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído de classes de docentes e de classe de Suporte Pedagógico, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica I;
b) Professor de Educação Básica II;

II - Classe de Suporte Pedagógico:

a) Gestor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;

III - Pessoal de apoio técnico educacional:

a) Secretario de Escola.
b) Agente Educacional;
c) Auxiliar de Serviços gerais;
d) Merendeira.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º - O quadro do magistério do Município de Indiaporã envolve funções de magistério com atuação nas áreas de:

I - DOCÊNCIA: desempenhada por docentes ocupantes de cargos, á seguir identificados:

a) Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil e fundamental CICLO I
b) Professor de Educação Básica II: ensino fundamental CICLO II, Ensino médio e EJA;
c) Professor de Educação Especial: no Ensino Especial.

II - SUPORTE PEDAGÓGICO: os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino de Educação Básica I e II, EJA, EM e na Educação Especial.

III - APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL: os integrantes da classe de apoio técnico educacional é composta de secretario de escola, agente educacional, auxiliar de serviços gerais e merendeira.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 7º - O docente poderá ser designado para atividades educacionais complementares:

a) pedagógicos;
b) de bibliotecas, sob a supervisão e acompanhamento de bibliotecários;
c) de programas especiais, projetos desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Educação ou em parceria com Secretarias Estaduais e Federais.
d) Gestão escolar.

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Diretor Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 8º - O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua

limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 9º - O integrante do Quadro do Magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes aos cargos de carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 10 - O docente readaptado poderá participar do processo de designação para atividades complementares, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 11 - O integrante do quadro de magistério readaptado gozará dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no desempenho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuando-se a sua aposentadoria.

Art. 12 - Após dois anos e continuando na condição de readaptação, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a mesma ser o oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 13 - O docente ficará caracterizado como excedente, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuação.

Art. 14 - Ficará assegurado ao excedente o retorno à sua unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, antes do processo de remoção.

Art. 15 - O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

Art. 16 - Haverá substituições durante os impedimentos legais e temporários dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério.

Parágrafo único - A substituição, preferencialmente, será exercida por ocupante de cargo efetivo.

Art. 17 - A substituição se dará das seguintes formas:

I - substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo);
II - substituição temporário (docente contratado);
III - substituição à título de carga suplementar.

Art. 18 - A substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo) obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - O docente efetivo poderá ser designado para substituir outro titular de cargo docente ou para exercer cargo vago da mesma classe, respeitada a sua carga horária e as seguintes condições:

a) tratando-se de substituição, seu período deverá ser igual ou superior a trinta dias;
b) tratando-se do exercício das atribuições de cargo vago, na vacância de uma classe.

§ 2º - O docente efetivo designado para substituir ou para o exercício de cargo vago, não poderá, no decorrer do ano, desistir da designação assumida para concorrer à nova designação.

§ 3º - O docente efetivo deverá reassumir o exercício da sua lotação de origem no dia imediato ao término da substituição ou no último dia letivo do ano nos demais casos.

§ 4º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

§ 5º - A substituição de que trata o caput deste artigo, será realizada uma única vez ao ano, preferencialmente, antes de iniciar o ano letivo.

§ 6º - Essa substituição e demais normas atinentes, serão regulamentadas por ato do Diretor de Educação, por ocasião do evento.

Art. 19 - No afastamento do docente titular, observado o interesse do servidor, e na falta do docente substituto, a Administração poderá utilizar-

se de docente do quadro do magistério municipal para assumir a classe, a título de carga suplementar de trabalho.

Art. 20 - A substituição à título de carga suplementar obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - A carga suplementar de trabalho será o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho que estiver sujeito.

§ 2º - São considerados disponíveis para fins de atribuição como carga suplementar de trabalho docente as classes que se vagarem após o processo de atribuições decorrente de vacância, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, as classes criadas e as de recuperação paralela.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho cessará ao término da substituição ou no último dia letivo de cada ano.

§ 4º - O pagamento da carga suplementar será feito com base no padrão do cargo do docente:

I - somente serão pagas as horas efetivamente prestadas;
II - para efeito de pagamento de férias e 13º salário, o docente perceberá proporcionalmente os meses de exercício no respectivo ano e a fração igual ou superior á quinze dias será considerado como um mês integral;
III - todo e qualquer afastamento acarretará o não pagamento da carga suplementar, exceto gozo de licença premio e licença gestante.

§ 5º - Perderá a carga suplementar, automaticamente, o docente que se afastar justificada ou injustificadamente por período superior á 8 dias consecutivos ou 15 dias intercalados, durante a substituição.

§ 6º - O docente em exercício de carga suplementar, que dela desistir ou abandonar durante sua ocorrência, somente poderá concorrer á atribuição de carga suplementar após 2(dois) anos da data da desistência.

§ 7º - A atribuição da carga suplementar de trabalho, realizar-se-á de acordo com o processo classificatório, respeitando as determinações do artigo 47 da presente Lei Complementar.

§ 8º - A necessidade, o interesse e a atribuição de carga suplementar, à que se refere este artigo serão regulamentadas por ato do Diretor de Educação.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 21 - Haverá substituição dos cargos dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico no impedimento legal.

§ 1º - Essa substituição preferencialmente será exercida por ocupante de cargo efetivo.

§ 2º - O Gestor de Escola poderá ser substituído por docente designado, com licenciatura plena em pedagogia.

§ 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com diferença existente entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo que passou a exercer.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 22 - A remoção é a movimentação do docente efetivo de uma para outra unidade escolar da Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção dar-se-á por:

I - concurso de títulos;
II - permuta.

§ 2º - O concurso de remoção precederá o de ingresso para provimento dos cargos do quadro do magistério somente podendo ser oferecidas em concursos de ingresso ás vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 3º - Poderá ocorrer no processo de remoção à alteração de jornada de trabalho do docente.

§ 4º - O processo de remoção ocorrerá ao final do ano letivo e excepcionalmente a critério da administração.

§ 5º - As normas disciplinares do concurso de remoção serão estabelecidas por ato específico do Diretor de Educação, por ocasião do seu evento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS PARA FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 23 - O ocupante da classe de docente e/ou de suporte pedagógico poderá, além dos afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indiaporã, ser afastados do exercício do seu cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstos nas Unidades Escolares e/ou órgãos da Diretoria Municipal de Educação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;

II - exercer a docência em outras modalidades de Educação Básica do Município, por tempo determinado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;

III - freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou de atualização, no País ou no Exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem o prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV - exercício de mandato em sindicato ou associação de classe, como Presidente da mesma, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, gestão, assessoramento e assistência técnica exercida em unidades e ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os afastamentos á que se refere este artigo serão concedidos por autorização do Prefeito e por tempo determinado.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DOS CARGOS DE DOCENTE

Art. 24 - Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

I - jornada de 30 (trinta) horas semanais, para Professor I e II, ensino infantil e fundamental CICLO I, sendo 25 horas em atividades com alunos e cinco horas de trabalho pedagógico, sendo 02 horas de atividade pedagogia coletiva (HTPC) e 03 horas de atividade pedagógica livre e individual (HTPL).

§ 1º - As jornadas de trabalho serão constituídas de horas aula e horas de atividades pedagógicas.

§ 2º - Às horas prestadas a título de atividades pedagógicas deverão ser utilizadas para reuniões, trabalhos e estudos, organizadas pela Unidade Escolar, e sua regulamentação será elaborada pela Diretoria Municipal de Educação, as quais farão parte integrante da jornada de trabalho.

§ 3º - Em hipótese alguma a carga horária semanal excederá quarenta horas semanais, exceto acumulo de cargo.

SEÇÃO II
DA JORNADA DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 25 - A jornada de trabalho dos cargos de suporte pedagógico será de 40(quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III
DA ALTERAÇÃO DA JORNADA

Art. 26 - Os docentes poderão ter suas jornadas de trabalho alteradas ao término de cada ano letivo, em razão da remoção de unidade escolar prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O docente que tiver a sua jornada de trabalho alterada receberá o equivalente à jornada efetivamente trabalhada.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 27 - O docente independentemente do regime jurídico à que estiver subordinado e o docente readaptado, gozarão férias anuais, no período de 02 á 31 janeiro de cada ano.

Art. 28 - O docente que estiver usufruindo licença gestante, no período de férias coletivas, deverá gozar as férias quando de seu retorno, ao exercício regular das funções.

Art. 29 - Além das férias regulamentares o integrante do quadro do magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de

recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, consoante calendário escolar á ser elaborado pela Diretoria de Educação.

Parágrafo único - A dispensa à que se refere este artigo á facultativa e de competência e definição da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 30 - O integrante do quadro do magistério poderá se inscrever para cumprir atividades correlatas ao projeto de férias ou outros que vierem a determinados pela Diretoria de Educação.

§ 1º - A Diretoria Municipal de Educação deverá regulamentar os critérios para inscrição e números de vagas para os referidos projetos.

§ 2º - O integrante do quadro do magistério que tiver sua inscrição deferida gozará de 20(vinte) dias de férias e terá 10 (dez) dias remunerados como abono pecuniário.

Art. 31 - A escala de férias dos servidores lotados em Unidade Escolar será organizada pela Diretoria Municipal de Educação, de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos recessos.

CAPÍTULO VII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 32 - Evolução Funcional é a passagem do docente para nível retribui tório superior da respectiva classe, mediante á avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 33 - A evolução funcional de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer mediante:

I - por títulos;
II - avaliação de conhecimento e desempenho.
III - avaliação do rendimento dos educandos nas avaliações dos sistemas educacionais aplicadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO I
EVOLUÇÃO POR TÍTULOS

Art. 34 - O docente, devidamente habilitado, será automaticamente enquadrado em níveis retribui tórios, superiores da respectiva classe, dispensados, quaisquer interstícios, na seguinte conformidade.

I - DOCENTE DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

a) mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado na referência, imediatamente superior àquela em que se encontrar;

b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado será enquadrado em uma referência imediatamente superior àquela em que se encontrar;

c) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encontrar;

d) mediante apresentação de no mínimo dois (2) certificados de conclusão de curso de pequena duração de no mínimo quarenta (40) horas.

II - DOCENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL:

a) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encontrar;
b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encontrar;
c) mediante apresentação de no mínimo dois (2) certificados de conclusão de curso de pequena duração de no mínimo quarenta (40) horas, na especialidade.

Parágrafo único - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada á sua acumulação.

SEÇÃO II
EVOLUÇÃO POR AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO E DESEMPENHO

Art. 35 - A evolução funcional por avaliação de conhecimentos e desempenho, ocorrerá mediante classificação por pontos, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

§ 1º - Serão considerados para avaliação de conhecimento e desempenho de docente os seguintes critérios:

a) cooperação;
b) pontualidade;
c) assiduidade;
d) eficácia do serviço público;
e) responsabilidade;

f) produção de publicações, palestras, cursos de programas especiais, projetos específicos ligados á projetos pedagógicos;
g) participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior á 40(quarenta) horas, promovidos e/ou reconhecidos pela Diretoria de Educação do Município de Indiaporã ou qualquer outra instituição ligada a Educação.
h) Avaliação do rendimento dos educandos nas avaliações dos sistemas educacionais aplicadas pelo Estado e pela União.

§ 2º - Será criada, uma Comissão Interna, nomeada pelo Diretor Municipal de Educação, para fazer a avaliação de conhecimento e desempenho á que se refere este artigo.

Art. 36 - O docente será enquadrado na referência imediatamente superior á que ele se encontra, quando atingir a pontuação exigida.

Art. 37 - A evolução funcional que trata este capítulo iniciar-se-á após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DO VENCIMENTO

Art. 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério serão remunerados de acordo com as Tabelas de Valores criadas nos anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX
PROCESSO DE ESCOLHA DE CLASSES E/OU AULA

Art. 39 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas em cada período letivo, os docentes serão classificados segundo os seguintes critérios:

I - Títulos
II - Publicações em anais de congressos, seminários, e similares, livros ou artigos periódicos e/ou livros, publicados nos últimos cinco anos;
III - Participação em curso de curta duração nos últimos cinco anos, voltados para sua área de atuação, com carga horária mínima de 40 horas;
IV - Tempo de efetivo exercício, computados na forma da legislação municipal aplicada aos demais servidores.

§ 1 - valorização do tempo de magistério será atribuída na seguinte ordem:

a) o tempo de serviço na unidade escolar;

b) o tempo de serviço no cargo e/ou função no magistério municipal de Indiaporã;
c) o tempo de serviço no magistério do Município de Indiaporã.
d) o tempo de serviço no magistério público.

§ 2° - quanto aos títulos:
a) habilitação em cursos de licenciatura;
b) certificado de pós-graduação em nível de mestrado;
c) certificado de pós-graduação em nível de doutorado;
d) certificado de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural, promovidos e/ou reconhecidos pela Diretoria de Educação, ou outra instituição ligada a Educação.

§ 3° - A Diretoria Municipal de Educação editará normas para regulamentar o dispositivo neste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quando ao tempo de serviço e valores dos títulos, sendo certo, que somente serão computados para a contagem do tempo de serviço os dias efetivamente trabalhados, não incluindo as faltas justificadas, injustificadas e licenças, exceto licença premio e licença gestante.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 40 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule á melhora de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado à oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito á pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

VI - ter assegurado à igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico á que estiver sujeito;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - dispensa de ponto de um representante por unidade escolar, um dia á cada bimestre para participar de reuniões sindicais ou de entidade de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 41 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada á dignidade profissional, em razão da qual, além dos exigidos aos demais servidores, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu conhecimento profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídos por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, diálogo e à cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 42 - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - discriminar o educando por preconceito de qualquer espécie;
II - impedir que os educandos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
III - desrespeitar o educando ou submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 44 - Ficam mantidos os atuais cargos públicos de carreira de docentes constantes do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Indiaporã, alterando-se suas denominações e referências conforme especificados nos anexos I e II que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica criado o cargo de coordenador pedagógico, de provimento em comissão, com a denominação de remuneração especificada nos anexos I e II que integram esta Lei, sendo necessários

para o seu preenchimento os mesmos requisitos previstos para o cargo de Gestor Escolar e, ainda, ser integrante do quadro efetivo do corpo docente da Prefeitura Municipal de Indiaporã, cuja escolha será regulamentada pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 45 - A denominação, descrição e requisitos mínimos para preenchimento dos cargos regulados por esta Lei são os constantes do anexo III, da Lei Municipal n° 020 de 25 de junho de 2001.

Art. 46 - Os cargos que fazem parte do Quadro do Magistério previsto nesta Lei Complementar têm sua denominação e vencimentos estabelecidos na Tabela de vencimentos, anexo I e II.

Art. 47 - Ficam transformados os cargos de Professor Primário, constante dos anexos III, da Lei Municipal n° 020 de 25 de junho de 2001 e suas posteriores alterações em cargo de Professor de Educação Básica I, referência CD, anexo I, da tabela de vencimentos do Magistério, conservando os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Art. 48 - Fica extinta para o docente a gratificação paga a título de hora-atividade por ter sido incorporado a carga horária do docente.

Parágrafo único - A hora-atividade de que trata o caput deste artigo fará parte integrante da jornada de trabalho, nos termos do artigo 24.

Art. 49 - Fica extinta para o Quadro do Magistério a gratificação prevista no artigo 67, da Lei Municipal 669/95, por ter sido a mesma incorporada ao salário do docente.

Art. 50 - Não se aplica ao Quadro do magistério constituído de classes de docentes e de classes de suporte pedagógico o inciso I, do artigo 61 e artigo 62, da Lei Municipal 669/95.

Art. 51 - Os integrantes do quadro de magistério aposentados, que ingressarem novamente no quadro do magistério municipal não poderão valer-se do tempo de serviço e dos benefícios anteriormente utilizados ou não.

Art. 52 - Fica assegurado ao docente, independentemente do regime jurídico á que estiver subordinado, à evolução funcional, prevista no Capítulo VIII, Seção I, da presente Lei Complementar.

Art. 53 - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 32, 33 da Lei Municipal nº 020 de 25 de junho de 2.001.

Indiaporã, 01 de Julho de 2.008.

RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no jornal **"SEMANÁRIO"**, de Ouroeste.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA
Diretora Municipal Adm.

ANEXO I

SUBANEXO I
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

SITUAÇÃO_ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERENCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA/NIVEL
PROFESSOR PRIMÁRIO	PP II	07	A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1 / I
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	PP II	11	A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2 / I

SUBANEXO II
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REF.		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA/NIVEL
DIRETOR DE ESCOLA	PP II	16	A	GESTOR DE ESCOLA	CSP I	2 / I
				COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSP I	1 / I

SUBANEXO III
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DE APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL

SITUAÇÃO_ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA			DENOMINAÇÃO FAIXA	TABELA	
SECRETÁRIO DE ESCOLA	PPII	10	A	SECRETÁRIO DE ESCOLA	PPII	10 A
SERVENTE ESCOLAR	PPII	03	A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PPII	03 A
INSPETOR DE ALUNO	PPII	03	A	AGENTE EDUCACIONAL	PPII	03 A
MERENDEIRA	PPII	03	A	MERENDEIRA	PPII	03 A

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES DOCENTES – CD

TABELA I – 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NIVEL	I	II	III	IV	V
1	1.051,80	1.104,39	1.159,60	1.217,58	1.278,45
2	1.342,37	1.409,48	1.479,95	1.553,94	1.631,63

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO – CSP

TABELA I – 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NIVEL	I	II	III	IV	V
1	1.182,12	1.241,22	1.303,28	1.368,45	1.436,87
2	1.475,60	1.549,38	1.626,85	1.708,19	1.793,60

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2008 - DE 01 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE INDIAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1° - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem e tem os seguintes princípios básicos:

I. o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
II. a valorização dos profissionais de ensino.

Art. 2° - O ensino público municipal garantirá aos educandos aprendizagem integrada e abrangente, objetivando principalmente:

a) superar a fragmentação das diversas áreas do conhecimento, respeitando as características próprias de cada modalidade de ensino;

b) proporcionar ao educando o saber organizado, reconhecendo-o como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação entre o homem e a sociedade;

c) preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

d) a igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

e) propiciar condições de maior permanência no ambiente escolar e de acesso á educação formal e aos demais meios necessários á realização do processo ensino-aprendizagem;

f) oferecer meios de ingresso ao conhecimento básico de novas tecnologias, em especial á informática;

g) atendimento especializado aos portadores das diversas deficiências, com especialistas terapeutas;

Art. 3° - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada, de modo especial, por meio de:

denominação.

VI – CICLO I - é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos quatro primeiros anos;

VII- CICLO II- é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5° - O Quadro do Magistério é constituído de classes de docentes e de classe de Suporte Pedagógico, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica I;
b) Professor de Educação Básica II;

II - Classe de Suporte Pedagógico:

a) Gestor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;

III - Pessoal de apoio técnico educacional:

a) Secretario de Escola.
b) Agente Educacional;
c) Auxiliar de Serviços gerais;
d) Merendeira.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6° - O quadro do magistério do Município de Indiaporã envolve funções de magistério com atuação nas áreas de:

I - DOCÊNCIA: desempenhada por docentes ocupantes de cargos, á seguir identificados:

a) Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil e fundamental CICLO I
b) Professor de Educação Básica II: ensino fundamental CICLO II, Ensino médio e EJA;
c) Professor de Educação Especial: no Ensino Especial.

II - SUPORTE PEDAGÓGICO: os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos di-

Art. 3º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada, de modo especial, por meio de:

I - atualização permanente e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério promovida pela Diretoria de Educação, com recursos próprios ou em parcerias com estabelecimentos de ensino superior, entidades de classe e/ou empresas e órgãos especializados;

II - condições dignas de trabalho, incluindo-se recursos físicos e didáticos;

III - implementação do plano de carreira e das demais disposições previstas nesta Lei Complementar;

IV - realização periódica de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos;

V - garantia de todos os direitos e vantagens compatíveis com os graus de responsabilidade, complexidade e de escolaridade exigidos para o exercício dos diversos cargos da carreira do Magistério.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se como conceitos:

I - EDUCAÇÃO BÁSICA I é o nível da educação escolar que compreende: a Educação Infantil, oferecida em creches para crianças até três anos e em pré-escola, para crianças de quatro á seis anos, Ensino fundamental de 06 a 14 anos; Ensino médio de 15 a 17 anos e Ensino Especial aos portadores de necessidades especiais.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Diretoria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica I;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual

Especial.

II - SUPORTE PEDAGÓGICO: os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino de Educação Básica I e II, EJA, EM e na Educação Especial.

III - APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL: os integrantes da classe de apoio técnico educacional é composta de secretario de escola, agente educacional, auxiliar de serviços gerais e merendeira.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 7º - O docente poderá ser designado para atividades educacionais complementares:

a) pedagógicos;
b) de bibliotecas, sob a supervisão e acompanhamento de bibliotecários;
c) de programas especiais, projetos desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Educação ou em parceria com Secretarias Estaduais e Federais.
d) Gestão escolar.

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Diretor Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 8º - O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 9º - O integrante do Quadro do Magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes aos cargos de carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 10 - O docente readaptado poderá participar do processo de designação para atividades complementares, nos termos do artigo 7º desta Lei.

·ã

Art. 11 - O integrante do quadro de magistério readaptado gozará dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no desempenho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuando-se a sua aposentadoria.

Art. 12 - Após dois anos e continuando na condição de readaptação, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a mesma ser o oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 13 - O docente ficará caracterizado como excedente, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuação.

Art. 14 - Ficará assegurado ao excedente o retorno à sua unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, antes do processo de remoção.

Art. 15 - O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

Art. 16 - Haverá substituições durante os impedimentos legais e temporários dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério.

Parágrafo único - A substituição, preferencialmente, será exercida por ocupante de cargo efetivo.

Art. 17 - A substituição se dará das seguintes formas:

I - substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo);
II - substituição temporário (docente contratado);
III - substituição à título de carga suplementar.

: os integrantes da clas-
suas atividades nos di-
ino de Educação Básica
cial.

CACIONAL: os inte-
ducacional é composta
ional, auxiliar de servi-

)ADES EDUCACIO-

do para atividades edu-

io e acompanhamento

os desenvolvidos pela
m parceria com Secre-

ue trata o caput deste
ntadas por ato próprio

Magistério que tenha
ica e/ou mental, com-
daptado, passando a
a sua limitação, após
Administração Muni-

Magistério readap-
responsabilidades
e inerentes aos car-
eferencialmente na
por ocasião da rea-

participar do proces-
olementares, nos ter-

Art. 18 - A substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo) obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1° - O docente efetivo poderá ser designado para substituir outro titular de cargo docente ou para exercer cargo vago da mesma classe, respeitada a sua carga horária e as seguintes condições:

a) tratando-se de substituição, seu período deverá ser igual ou superior a trinta dias;
b) tratando-se do exercício das atribuições de cargo vago, na vacância de uma classe.

§ 2° - O docente efetivo designado para substituir ou para o exercício de cargo vago, não poderá, no decorrer do ano, desistir da designação assumida para concorrer à nova designação.

§ 3° - O docente efetivo deverá reassumir o exercício da sua lotação de origem no dia imediato ao término da substituição ou no último dia letivo do ano nos demais casos.

§ 4° - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

§ 5° - A substituição de que trata o caput deste artigo, será realizada uma única vez ao ano, preferencialmente, antes de iniciar o ano letivo.

§ 6° - Essa substituição e demais normas atinentes, serão regulamentadas por ato do Diretor de Educação, por ocasião do evento.

Art. 19 - No afastamento do docente titular, observado o interesse do servidor, e na falta do docente substituto, a Administração poderá utilizar-se de docente do quadro do magistério municipal para assumir a classe, a título de carga suplementar de trabalho.

Art. 20 - A substituição à título de carga suplementar obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1° - A carga suplementar de trabalho será o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho que estiver sujeito.

§ 2° - São considerados disponíveis para fins de atribuição como carga suplementar de trabalho docente as classes que se vagarem após o processo de atribuições decorrente de

Continua na página B3

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

vacância, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, as classes criadas e as de recuperação paralela.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho cessará ao término da substituição ou no último dia letivo de cada ano.

§ 4º - O pagamento da carga suplementar será feito com base no padrão do cargo do docente:

I - somente serão pagas as horas efetivamente prestadas;
II - para efeito de pagamento de férias e 13º salário, o docente perceberá proporcionalmente os meses de exercício no respectivo ano e a fração igual ou superior á quinze dias será considerado como um mês integral;
III - todo e qualquer afastamento acarretará o não pagamento da carga suplementar, exceto gozo de licença premio e licença gestante.

§ 5º - Perderá a carga suplementar, automaticamente, o docente que se afastar justificada ou injustificadamente por período superior á 8 dias consecutivos ou 15 dias intercalados, durante a substituição.

§ 6º - O docente em exercício de carga suplementar, que dela desistir ou abandonar durante sua ocorrência, somente poderá concorrer á atribuição de carga suplementar após 2(dois) anos da data da desistência.

§ 7º - A atribuição da carga suplementar de trabalho, realizar-se-á de acordo com o processo classificatório, respeitando as determinações do artigo 47 da presente Lei Complementar.

§ 8º - A necessidade, o interesse e a atribuição de carga suplementar, à que se refere este artigo serão regulamentadas por ato do Diretor de Educação.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 21 - Haverá substituição dos cargos dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico no impedimento legal.

§ 1º - Essa substituição preferencialmente será exercida por ocupante de cargo efetivo.

§ 2º - O Gestor de Escola poderá ser substituído por docente designado, com licenciatura plena em pedagogia.

III - freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou de atualização, no País ou no Exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem o prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV - exercício de mandato em sindicato ou associação de classe, como Presidente da mesma, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, gestão, assessoramento e assistência técnica exercida em unidades e ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os afastamentos á que se refere este artigo serão concedidos por autorização do Prefeito e por tempo determinado.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DOS CARGOS DE DOCENTE

Art. 24 - Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:
I - jornada de 30 (trinta) horas semanais, para Professor I e II, ensino infantil e fundamental CICLO I, sendo 25 horas em atividades com alunos e cinco horas de trabalho pedagógico, sendo 02 horas de atividade pedagogia coletiva (HTPC) e 03 horas de atividade pedagógica livre e individual (HTPL).

§ 1º - As jornadas de trabalho serão constituídas de horas aula e horas de atividades pedagógicas.

§ 2º - Às horas prestadas a título de atividades pedagógicas deverão ser utilizadas para reuniões, trabalhos e estudos, organizadas pela Unidade Escolar, e sua regulamentação será elaborada pela Diretoria Municipal de Educação, as quais farão parte integrante da jornada de trabalho.

§ 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com diferença existente entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo que passou a exercer.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 22 - A remoção é a movimentação do docente efetivo de uma para outra unidade escolar da Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção dar-se-á por:

I - concurso de títulos;
II - permuta.

§ 2º - O concurso de remoção precederá o de ingresso para provimento dos cargos do quadro do magistério somente podendo ser oferecidas em concursos de ingresso ás vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 3º - Poderá ocorrer no processo de remoção à alteração de jornada de trabalho do docente.

§ 4º - O processo de remoção ocorrerá ao final do ano letivo e excepcionalmente a critério da administração.

§ 5º - As normas disciplinares do concurso de remoção serão estabelecidas por ato específico do Diretor de Educação, por ocasião do seu evento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS PARA FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 23 - O ocupante da classe de docente e/ou de suporte pedagógico poderá, além dos afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indiaporã, ser afastados do exercício do seu cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstos nas Unidades Escolares e/ou órgãos da Diretoria Municipal de Educação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;

II - exercer a docência em outras modalidades de Educação Básica do Município, por tempo determinado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;

§ 3º - Em hipótese alguma a carga horária semanal excederá quarenta horas semanais, exceto acumulo de cargo.

SEÇÃO II
DA JORNADA DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 25 - A jornada de trabalho dos cargos de suporte pedagógico será de 40(quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III
DA ALTERAÇÃO DA JORNADA

Art. 26 - Os docentes poderão ter suas jornadas de trabalho alteradas ao término de cada ano letivo, em razão da remoção de unidade escolar prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O docente que tiver a sua jornada de trabalho alterada receberá o equivalente à jornada efetivamente trabalhada.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 27 - O docente independentemente do regime jurídico à que estiver subordinado e o docente readaptado, gozarão férias anuais, no período de 02 á 31 janeiro de cada ano.

Art. 28 - O docente que estiver usufruindo licença gestante, no período de férias coletivas, deverá gozar as férias quando de seu retorno, ao exercício regular das funções.

Art. 29 - Além das férias regulamentares o integrante do quadro do magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, consoante calendário escolar á ser elaborado pela Diretoria de Educação.

Parágrafo único - A dispensa à que se refere este artigo á facultativa e de competência e definição da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 30 - O integrante do quadro do magistério poderá se inscrever para cumprir atividades correlatas ao projeto de férias ou outros que vierem a determinados pela Diretoria de Educação.

§ 1º - A Diretoria Municipal de Educação deverá regulamentar os critérios para inscrição e números de vagas para os referidos projetos.

§ 2º - O integrante do quadro do magistério que tiver sua inscrição deferida gozará de 20(vinte) dias de férias e terá 10 (dez) dias remunerados como abono pecuniário.

Art. 31 - A escala de férias dos servidores lotados em Unidade Escolar será organizada pela Diretoria Municipal de Educação, de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos recessos.

CAPÍTULO VII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 32 - Evolução Funcional é a passagem do docente para nível retribui tório superior da respectiva classe, mediante á avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 33 - A evolução funcional de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer mediante:

I - por títulos;
II - avaliação de conhecimento e desempenho.
III - avaliação do rendimento dos educandos nas avaliações dos sistemas educacionais aplicadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO I
EVOLUÇÃO POR TÍTULOS

Art. 34 - O docente, devidamente habilitado, será automaticamente enquadrado em níveis retribui tórios, superiores da respectiva classe, dispensados, quaisquer interstícios, na seguinte conformidade.

I - DOCENTE DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

a) mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado na referência, imediatamente superior àquela em que se encontrar;

b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado será enquadrado em uma referência imediatamente superior àquela em que se encontrar;

c) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encon-

ı semanal excederá
o de cargo.

UPORTE PEDA-

)s de suporte peda-
ıais.

rnadas de trabalho
n razão da remoção

ıa jornada de traba-
nada efetivamente

o regime jurídico à
ıptado, gozarão fé-
de cada ano.

lo licença gestante,
ar as férias quando
unções.

) integrante do qua-
lo ponto durante os
julho e dezembro,
rado pela Diretoria

efere este artigo á
a Diretoria Munici-

tério poderá se ins-
ao projeto de férias
a Diretoria de Edu-

deverá regulamen-
s de vagas para os

trar;

d) mediante apresentação de no mínimo dois (2) certificados de conclusão de curso de pequena duração de no mínimo quarenta (40) horas.

II - DOCENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL:

a) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encontrar;
b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado será enquadrado em uma referência superior àquela em que se encontrar;
c) mediante apresentação de no mínimo dois (2) certificados de conclusão de curso de pequena duração de no mínimo quarenta (40) horas, na especialidade.

Parágrafo único - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada á sua acumulação.

SEÇÃO II
EVOLUÇÃO POR AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO E DESEMPENHO

Art. 35 - A evolução funcional por avaliação de conhecimentos e desempenho, ocorrerá mediante classificação por pontos, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

§ 1º - Serão considerados para avaliação de conhecimento e desempenho de docente os seguintes critérios:

a) cooperação;
b) pontualidade;
c) assiduidade;
d) eficácia do serviço público;

e) responsabilidade;
f) produção de publicações, palestras, cursos de programas especiais, projetos específicos ligados á projetos pedagógicos;
g) participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior á 40(quarenta) horas, promovidos e/ou reconhecidos pela Diretoria de Educação do Município de Indiaporã ou qualquer outra instituição ligada a Educação.
h) Avaliação do rendimento dos educandos nas avaliações dos sistemas educacionais aplicadas pelo Estado e pela União.

Continua na página B4

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

ANEXO I

SUBANEXO I
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

SITUAÇÃO_ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERENCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA/NIVEL
PROFESSOR PRIMÁRIO	PP II	07	A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1 / I
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	PP II	11	A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2 / I

SUBANEXO II
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REF.		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA/NIVEL
DIRETOR DE ESCOLA	PP II	16	A	GESTOR DE ESCOLA	CSP I	2 / I
				COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSP I	1 / I

SUBANEXO III
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DE APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL

SITUAÇÃO_ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA			DENOMINAÇÃO FAIXA	TABELA	
SECRETÁRIO DE ESCOLA	PPII	10	A	SECRETÁRIO DE ESCOLA	PPII	10 A
SERVENTE ESCOLAR	PPII	03	A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PPII	03 A
INSPETOR DE ALUNO	PPII	03	A	AGENTE EDUCACIONAL	PPII	03 A
MERENDEIRA	PPII	03	A	MERENDEIRA	PPII	03 A

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES DOCENTES – CD

TABELA I – 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NIVEL	I	II	III	IV	V
1	1.051,80	1.104,39	1.159,60	1.217,58	1.278,45
2	1.342,37	1.409,48	1.479,95	1.553,94	1.631,63

O TSE (T
aprovou,
que permi
didatos às
entrevista
debates e
julho, qua
eleitoral. C
tados pod
tas de gov
sejam cons
ral anteci
dente do T
to, que mo
permitindo
entrevista
nha -desde
tas de cam
e candidato
trevistas, d

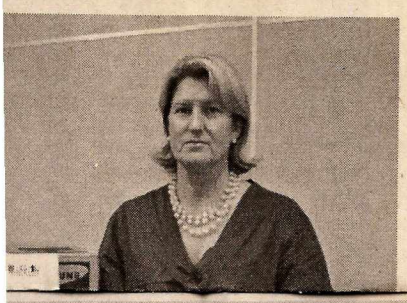
PUBLICA

PR

LEI Nº 675/200
(Que autoriza a F
NELSON PINHEL
FAZ SABER, que a
e eu sanciono e prc
ART. 1º - Fica o Pc
la nº 21.791, devidan
Paulo, localizado jur
inscrita no CNPJ sob
Ouroeste, dentro dc
"Do vértice M1A,
Jardim Sarinha II Suc
11°25'00"NW, na ex
Marqui. Daí deflete
Aparecida Soares M
marco que deu inici
Ouroeste – Açúcar e
área de 0,2372ha."
§ 1º - A área objeto
Sarinha II, localizado
§ 2º - A doação do
go as despesas que
§ 3º - Toda obra de
presente doador.
Art. 2º - As despes
Art. 3º - Esta lei en
P.M. Ouroeste, 04
NELSON PINHEL
Registrada, afixada
CELSO LUIZ DA

DECRETO Nº 69
(QUE DISPÕE SO
NELSON PINHEL, P
buições legais, que lh
DECRETA
Art. 1º - Fica homo
Médico Plantonista, dc
junho de 2008, em fas
Parágrafo Único – I
gorosamente a lista de
Art. 2º - Este Decret
PMA de Ouroeste S

bal de nputador



Unicastelo vai conceder bolsas aos municípios

O Projeto Cidade Amiga da Unicastelo será lançado na próxima terça, 8, com a presença de representantes de toda a região

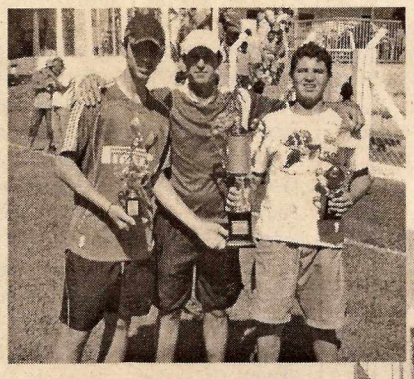
A Unicastelo (Universidade Camilo Castelo) Campus Fernandópolis lança na próxima terça-feira, 8, dois

nos residentes nessas cidades ao ensino superior de qualidade, mediante a desonera-





Equipe Dente de Leite que foi campeão



Os destaques do campeonato: Noedir Júnior – goleiro menos vazado e o meia atacante Alan Parise ao lado do técnico Edinaldo Florian



Goleiro da equipe de Ouroeste Noedir Júnior

Fernandópolis sedia fase regional do Pró-Atletismo

Promovido pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo e coordenado pela Inspetoria Regional de Esporte de Fernandópolis com o apoio da Prefeitura, através da Diretoria Municipal de Esportes, o evento foi realizado dia 22 de junho, na pista de atletismo do Conjunto Esportivo Dr. Querton Ribamar Prado de Souza "Beira Rio".

O Pró-Atletismo tem por finalidade incentivar a prática da modalidade no Estado de São Paulo e favorecer a descoberta de novos valores para o esporte. Fernandópolis sediou a fase municipal e sub-regional da competição e foi representado pelos alu-

cada prova, categoria e sexo. Classificam-se da Fase Regional para a Fase Final Estadual o primeiro colocado mais o município-sede e os oito melhores tempos por índice técnico, num total de 24 atletas por prova.

Confira o quadro de medalhas:
ATLETAS DE FERNANDÓPOLIS
PROVAS
60 METROS RASOS CATEGORIA (A) 9 E 10 ANOS FEMININO
2º Lugar – Rafaela Rodrigues Luna - Medalha Prata – Tempo 10"47
75 METROS RASOS CATEGORIA (B) 11 E 12 ANOS FEMININO
3º Lugar – Natália da Silva – Medalha Bronze – Tempo 11"88
75 METROS RASOS CATEGORIA (B) 11 E 12 ANOS MASCULINO
3º Lugar – Igor Lucas dos Santos – Medalha Bronze – Tempo 11"31
100 METROS RASOS CATEGORIA (C) 13 E 14 ANOS FEMININO
1º Lugar – Ismara Amaral da Silva – Medalha de Ouro – Tempo 15"22
100 METROS RASOS CATEGORIA (D) 15 E 16 ANOS MASCULINO

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO – CSP

TABELA I – 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NIVEL	I	II	III	IV	V
1	1.182,12	1.241,22	1.303,28	1.368,45	1.436,87
2	1.475,60	1.549,38	1.626,85	1.708,19	1.793,60

NELSON ISSAO MISSUGI - Presid
NELSON PINHEL - Prefeito Muni
P.M. Ouroeste, 01 de julho de 2008
sente edital.
OBS: O candidato poderá requerer rev
001 001 JOSE ANTONIO LEMC
Ord Inscr Nome do candida
CARGO: MÉDICO PLANTONISTA
abaixo relacionados, realizado no dia 30/(
cesso Seletivo, o seguinte resultado final
A Prefeitura Municipal de Ouroeste re
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RE
PROCESSO SELETIVO Nº 006/20(
Registrado, afixado e publicado na Pre
CELSO LUIZ DA COSTA - Secretá
NELSON PINHEL - Prefeito Muni